

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.499, DE 2014

Susta a Resolução do INSS nº. 430, de 21 de julho de 2014, que formalizou a terceirização da perícia médica previdenciária

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relatora:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende sustar a Resolução do INSS nº. 430, de 21 de julho de 2014, que formalizou a terceirização da perícia médica previdenciária.

Em sua Justificação, o Ilustre Autor destaca que a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, é bastante clara quando dispõe que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária. Argumenta que a Resolução INSS nº 430, de 21 de julho de 2014, desconsiderou a competência legalmente reservada aos peritos médicos previdenciários e autorizou que médicos não concursados realizem perícias no âmbito do INSS.

Segundo o Autor, não há nenhuma norma ou decisão judicial que autorize o INSS a credenciar médicos não concursados para a realização de perícias em todo o território nacional. Pelo contrário, essa prática é

expressamente vedada pela nossa legislação, até para proteger o interesse público.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

Inicialmente, cabe mencionar que a Resolução do INSS nº 430, de 2014, que ora se pretende sustar, foi editada quando da publicação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

A citada Medida Provisória, convertida, posteriormente, na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, previa, em seu texto original, art. 1º, a terceirização da perícia médica, por intermédio da inclusão do § 5º no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com a seguinte redação:

*“Art.60.....*

*§5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:*

***I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas;***

*e II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.*

*.....”*

O Projeto de Lei de Conversão alterou a redação desses dispositivos, e, ao final, após vetos aos incisos II e III previstos no mencionado

Projeto de Lei de Conversão, foi publicada a Lei nº 13.135, de 2015, que, por sua vez, deu a seguinte redação ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991:

*“§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:*

*I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);*

*II – vetado<sup>1</sup>*

*III - vetado*

*.....”*

Portanto, a perícia médica pode ser realizada apenas por órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo vedada a terceirização da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sentido contrário ao disposto em lei, a Resolução do INSS nº. 430, de 21 de julho de 2014, formalizou a terceirização da perícia médica previdenciária. Assim sendo, o Poder Executivo, de fato, exorbita no seu poder de regulamentar as leis aprovadas pelo Congresso Nacional, haja vista que a legislação vigente não prevê a terceirização da perícia médica do INSS.

<sup>1</sup>Lei 8.213, de 1991, art. 60, § 5º, incisos contidos no Projeto de Lei de Conversão à MP 664, de 2014, e vetados pelo Presidente da República:

*“II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;*

*III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.”*

#### Razão dos vetos

“Em decorrência da natureza das perícias médicas tratadas, não caberia atribuí-las a entidades privadas sem as devidas restrições, sendo mais adequado permanecerem no âmbito de órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Por haver, portanto, instrumento legal que vai no sentido contrário ao previsto na citada Resolução, entendemos que esta deve ser sustada, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.499, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator